ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 10140.000216/2005-47

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº	10140.000216/2005-47
Recurso nº	Especial do Procurador
Acórdão nº	**9101-004.100 – 1ª Turma**
Sessão de	9 de abril de 2019
Matéria	IRPJ
Recorrente	FAZENDA NACIONAL
Interessado	ESPÓLIO ANEES SALIM SAAD

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2000, 2001

CONHECIMENTO. RECURSO ESPECIAL.

Considerando que no acórdão recorrido e no acórdão paradigma consignou-se que houve o pagamento incentivado (DARF), há similitude fática para conhecimento do recurso especial.

LUCRO IN FLACIONÁRIO. REALIZAÇÃO INCENTIVADA INTEGRAL EM QUOTA ÚNICA. ART.31, V, DA LEI N° 8.541/92. DECADÊNCIA RECONHECIDA.

Comprovado que o contribuinte optou pela realização incentivada do lucro inflacionário acumulado até 31/12/92, mediante recolhimento em quota única à alíquota de cinco por cento, nos termos do artigo 31, V, da Lei n° 8.541/92, caberia ao Fisco, no prazo decadencial de cinco anos, a partir daquela data, constituir o crédito tributário relativo à diferença supostamente apurada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em conhecer do Recurso Especial, vencidos os conselheiros André Mendes de Moura e Rafael Vidal de Araújo, que não conheceram do recurso. No mérito, por unanimidade de votos, acordam em negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Adriana Gomes Rêgo - Presidente

(assinado digitalmente)

Cristiane Silva Costa - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: André Mendes de Moura, Cristiane Silva Costa, Rafael Vidal de Araújo, Demetrius Nichele Macei, Viviane Vidal Wagner, Luis Fabiano Alves Penteado, Lívia De Carli Germano e Adriana Gomes Rêgo (Presidente).

Relatório

Trata-se de processo julgado pela 3ª Turma Especial da 1ª Seção deste Conselho, que deu provimento ao recurso voluntário do contribuinte (acórdão **1803-01.136**). Destaca-se a ementa deste acórdão:

> *ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ*
>
> *Ano-calendário: 2000, 2001*
>
> *LUCRO INFLACIONÁRIO. REALIZAÇÃO INCENTIVADA INTEGRAL EM QUOTA ÚNICA. ART.31, V, DA LEI Nº 8.541/92. DECADÊNCIA RECONHECIDA.*
>
> *Comprovado que em 29/12/1994 o contribuinte optou pela realização incentivada do lucro inflacionário acumulado até 31/12/92, mediante recolhimento em quota única à alíquota de cinco por cento, nos termos do artigo 31, V, da Lei nº 8.541/92, caberia ao Fisco, no prazo decadencial de cinco anos, constituir o crédito tributário relativo à diferença supostamente apurada.*
>
> *Recurso Provido.*

Os autos foram remetidos à Procuradoria em 03/02/2012 (fls. 254) que opôs embargos de declaração sustentando omissão no acórdão da Turma *a quo*.

Em acórdão (**1803-001.503,** fls. 261), a 3ª Turma Especial rejeitou os embargos:

> *ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ*
>
> *Ano-calendário: 2000, 2001 EMBARGOS DECLARATÓRIOS.*
>
> *Devem ser rejeitados, os embargos declaratórios quando inexistente no Acórdão omissão apontada pela Embargante no acórdão alvejado (Art. 65 do RI-CARF), que deve permanecer tal como foi lavrado, e o inconformismo da parte embargante deve ser manifestado pela via recursal própria conforme determina o Processo Administrativo Fiscal.*

Os autos foram remetidos à Procuradoria em 30/11/2012 (fls. 265/266), que interpôs recurso especial em 04/12/2012 (fls. 267). Em citado recurso, sustenta a divergência na interpretação da lei tributária a respeito da **realização integral da cota única do lucro inflacionário, para fins de constatação da decadência**, sendo apresentado um único acórdão paradigma (acórdão nº **108-08114**).

O Presidente da 4ª Câmara da 1ª Seção (conselheiro André Mendes de Moura) decidiu pelo conhecimento do recurso especial (fls. 279).

O contribuinte foi intimado quanto ao acórdão recorrido, recurso especial e decisão sobre a admissibilidade do recurso em 06/08/2015 (fls. 288), apresentando contrarrazões ao recurso em 20/08/2015. Em síntese, pede a manutenção do acórdão recorrido.

É o relatório.

Voto

Conselheira Cristiane Silva Costa, Relatora

Na reunião de março de 2019, esta Turma da CSRF julgou caso muito semelhante, tratando da decadência para lançamento diante da realização incentivada do lucro inflacionário, quanto ao mesmo contribuinte. O acórdão ainda não foi formalizado, mas será com a numeração **9101-004.080**, tendo sido relator o Conselheiro Demetrius Nichele Macei.

> **ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**
>
> Data do fato gerador: 31/12/1999
>
> LUCRO INFLACIONÁRIO. REALIZAÇÃO INCENTIVADA INTEGRAL EM QUOTA ÚNICA. ART.31, V, DA LEI N° 8.541/92. DECADÊNCIA RECONHECIDA.
>
> Comprovado que em 29/12/1994 o contribuinte optou pela realização incentivada do lucro inflacionário acumulado até 31/12/92, mediante recolhimento em quota única à alíquota de cinco por cento, nos termos do artigo 31, V, da Lei n° 8.541/92, caberia ao Fisco, no prazo decadencial de cinco anos, constituir o crédito tributário relativo à diferença supostamente apurada.

Na oportunidade, esta Turma entendeu por *"conhecer do Recurso Especial, vencidos os conselheiros André Mendes de Moura e Rafael Vidal de Araújo, que não conheceram do recurso. No mérito, por unanimidade de votos, acordam em negar-lhe provimento."*

Esclareço que a situação é idêntica, tendo inclusive o recurso da Procuradoria adotado o mesmo acórdão paradigma (**108-08114)** e o **acórdão recorrido** nos presentes autos adotado as razões de decidir que fundamentaram o processo 10140.00002/2004-90. Nesse sentido, extrai-se do voto condutor (fls. 249):

E, para o deslinde da questão peço vênia para trazer a colação julgamento do processo nº. 10140.000002/200490, que também tem a Recorrente como sujeito passivo, proferido pela 1ª Turma Ordinária desta 4ª Câmara da 1ª Seção do CARF na sessão de 04/08/2011, que teve como relator o Conselheiro Eduardo Martins Neiva Monteiro e que proferiu o Acórdão nº 140100.643 entendendo "por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.", em decisão assim ementada:

> *"ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ Data do fato gerador: 31/12/1999 LUCRO INFLACIONÁRIO. REALIZAÇÃO INCENTIVADA INTEGRAL EM QUOTA ÚNICA. ART.31, V, DA LEI Nº 8.541/92. DECADÊNCIA RECONHECIDA. Comprovado que em 29/12/1994 o contribuinte optou pela realização incentivada do lucro inflacionário acumulado até 31/12/92, mediante recolhimento em quota única à alíquota de cinco por cento, nos termos do artigo 31, V, da Lei nº 8.541/92, caberia ao Fisco, no prazo decadencial de cinco anos, constituir o crédito tributário relativo à diferença supostamente apurada."*

O assunto da decisão proferida pela 1ª Turma Ordinária desta 4ª Câmara da 1ª Seção do CARF é exatamente igual ao dos presentes autos e demonstra que a Recorrente manteve a mesma linha de conduta em relação a não oferecer o saldo de lucro inflacionário à tributação agora para os anos calendário de 2000 e 2001.

Diante disso, reproduzo a seguir o voto do Conselheiro Demetrius Nichele Macei, reiterando o meu entendimento manifestado à ocasião, para **conhecer o recurso especial e negar-lhe provimento**:

Conhecimento

Adoto as precisas razões do Conselheiro Demetrius Nichele Macei para conhecimento do recurso (acórdao nº **9101-004.080**)

Conforme o despacho de admissibilidade atestou (p. 190/191), o recurso especial da Procuradoria (p. 183/186) é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, não havendo, inclusive, questionamento pela parte recorrida em contrarrazões (p. 199/205) no tocante à admissibilidade do recurso, motivo pelo qual concordo e adoto as razões do i. Presidente da 4ª Câmara da 1ª Seção do CARF para conhecimento do Recurso Especial, nos termos do permissivo do art. 50, § 1º, da Lei 9.784/99.

Ademais, compulsando o teor do acórdão paradigma, em cotejo ao recorrido, verifico que são situações praticamente idênticas. No recorrido, conforme relatório acima, a origem da autuação se deu de forma automática, mediante revisão interna da RFB, com base no SAPLI.

> *Também no paradigma, o contribuinte apresenta posteriormente a Guia DARF de recolhimento, que serve para consumar a opção pela cota única de realização do lucro inflacionário, opção esta fundamental para estabelecer o marco inicial do prazo decadencial em discussão: (...)*
>
> *Deste cotejo, a meu ver, no entendimento do Acórdão Recorrido, os registros do SAPLI seriam suficientes para constatar que o contribuinte optou pela realização incentivada e a manifestação prévia do contribuinte seria mandatória. Por outro lado, aplicado o entendimento do Acórdão Paradigma, o SAPLI por si só é hábil para a autuação, devendo o contribuinte provar o contrário, se quiser.*
>
> *Lembro sendo o tema central do Recurso a Decadência, a discussão da prova é inevitável para verificar se a mesma ocorreu ou não. Mesmo assim, não acredito que estejamos aqui realizando propriamente reexame de matéria probatória, mas sim verificando a valoração que os acórdãos (recorrido e paradigma, respectivamente) deram à prova apresentada.*
>
> *Desta forma, entendo que os acórdãos são divergentes na solução data a cada caso, e cabe a esta Turma definir qual das soluções é a mais adequada, frente à legislação e aos seus próprios precedentes.*

Mérito

Tendo conhecido o recurso especial, voto por lhe negar provimento, nos termos da jurisprudência desta Turma. Nesse sentido, é o acórdão **9101-003.252**, relatado pelo Conselheiro Rafael Vidal de Araújo:

> *ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ*
>
> *Ano-calendário: 1997, 1998, 1999*
>
> *LUCRO INFLACIONÁRIO. ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELA FISCALIZAÇÃO NA APURAÇÃO DO LUCRO INFLACIONÁRIO. REALIZAÇÃO ANTECIPADA PELA CONTRIBUINTE, COM ALÍQUOTA INCENTIVADA. REFLEXOS QUANTO À DECADÊNCIA.*
>
> *1 - Apesar da possibilidade de haver decisões diferentes sobre decadência diante de uma base fática comum, o acórdão recorrido acertou ao decretar a decadência para o crédito tributário exigido nos presentes autos. Há duas razões para esse acerto.*
>
> *2 - A tributação não recaiu sobre o lucro inflacionário que foi apurado pela própria contribuinte. A Fiscalização promoveu alterações no cálculo do lucro inflacionário, e, nesse caso, a contagem da decadência não tem início apenas no período em que o lucro inflacionário deveria ter sido realizado (1997, 1998*

> *e 1999). As alterações na apuração do lucro inflacionário são relativas ao ano-calendário de 1993, e não mais poderiam ser feitas nem no ano-calendário 2000 (lançamento contido no processo nº 10845.003663/9948), e nem em 2003 (lançamento sob exame).*
>
> *3 – a contribuinte fez opção pela realização antecipada do lucro inflacionário em janeiro de 1993, com a alíquota incentivada de 5% (Lei 8.541/1992, art. 31), para a quitação em cota única de todo o saldo de lucro inflacionário que ela entendia ter acumulado em períodos anteriores. A opção pela realização antecipada do lucro inflacionário, por ser irretratável, estabelecia um novo regime temporal para o reconhecimento da realização desse lucro. A partir da opção, não mais poderia o contribuinte reivindicar o prazo de diferimento da regra geral. No caso de irregularidade, cabia ao Fisco exigir o cumprimento das realizações de acordo com a periodicidade adotada pelo Contribuinte em sua opção, seguindo os mesmos critérios em termos percentuais e temporais.*
>
> *A opção por cota única permitia, desde a sua implementação, a exigência integral de qualquer diferença constatada em relação à realização do lucro inflacionário, mas essa exigência tinha que ser feita em tempo hábil, sob pena de decadência. Súmula CARF nº 10: O prazo decadencial para constituição do crédito tributário relativo ao lucro inflacionário diferido é contado do período de apuração de sua efetiva realização ou do período em que, em face da legislação, deveria ter sido realizado, ainda que em percentuais mínimos.*

Nesse sentido, também se manifestou este Colegiado, no acórdão **9101-004.080**, reproduzindo-se o voto condutor, do Conselheiro Demetrius Nichele Macei, tratando do mesmo contribuinte, em julgamento realizado em reunião de março de 2019:

> *Vejamos, portanto, a legislação que rege a realização do lucro inflacionário no período objeto do auto de infração em discussão - art. 31, da Lei nº 8.541/92:*
>
> > *Art. 31. À opção da pessoa jurídica, o lucro inflacionário acumulado e o saldo credor da diferença de correção monetária complementar IPC/BTNF (Lei n° 8.200, de 28 de junho de 1991, art. 3°) existente em 31 de dezembro de 1992, corrigidos monetariamente, poderão ser considerados realizados mensalmente e tributados da seguinte forma:*
> >
> > *I - 1/120 à alíquota de vinte por cento; ou*
> >
> > *II - 1/60 à alíquota de dezoito por cento; ou*
> >
> > *III - 1/36 à alíquota de quinze por cento; ou*
> >
> > *IV - 1/12 à alíquota de dez por cento, ou*
> >
> > *V - em cota única à alíquota de cinco por cento.*
> >
> > *§ 1° O lucro inflacionário acumulado realizado na forma deste artigo será convertido em quantidade de Ufir diária pelo valor desta no último dia do período-base.*

> *§ 2° O imposto calculado nos termos deste artigo será pago até o último dia útil do mês subsequente ao da realização, reconvertido para cruzeiro, com base na expressão monetária da Ufir diária vigente no dia anterior ao do pagamento.*
>
> *§ 3° O imposto de que trata este artigo será considerado como de tributação exclusiva.*
>
> *§ 4° A opção de que trata o caput deste artigo, que deverá ser feita até o dia 31 de dezembro de 1994, será irretratável e manifestada através do pagamento do imposto sobre o lucro inflacionário acumulado, cumpridas as instruções baixadas pela Secretaria da Receita Federal. (grifei)*

O dispositivo legal, acima transcrito, é muito claro: a realização do lucro inflacionário diferido ocorrerá ***à opção do contribuinte****: se optar por uma fração para a realização do lucro inflacionário diferido (incisos I a IV, do art. 31), mensalmente deverá apontar o lucro inflacionário realizado e aplicar a respectiva alíquota, conforme a opção, para apurar o tributo devido; poderá, contudo, optar pela cota única e, desta forma, realizar todo o lucro inflacionário em uma única oportunidade.*

Importante ressaltar que os §§ 1º e 2º tratam apenas da correção pela Ufir; já o § 3º está afirmando que a tributação do lucro inflacionário será considerado como de tributação exclusiva e, por fim, e, por fim, o § 4º assevera que a opção do contribuinte é irretratável e se aperfeiçoara com o pagamento do imposto sobre o lucro inflacionário acumulado.

O contribuinte, em mais de uma oportunidade, inclusive na apresentação de suas contrarrazões ao recurso especial da Procuradoria, anexou parte do Lalur, Parte B (p. 64, 125,164 e 206) onde apurou o IR a pagar, bem como do DARF de pagamento (p. 63, 123, 165 e 207), código 3320 – IRPJ – Lucro Inflacionário, pago em 29.12.1994, para demonstrar que sua opção era realizar e pagar o imposto sobre o lucro inflacionário em quota única, à alíquota de cinco por cento, em 31 de dezembro de 1994.

A fiscalização desconsiderou essas informações e, em 2003, por ocasião da lavratura do auto de infração, partindo do SAPLI, na parte de controle do lucro inflacionário, apontou a existência de diferença de lucro inflacionário em relação aos controles do contribuinte. Consequentemente, entendeu pelo não oferecimento à tributação, pelo contribuinte, de lucro inflacionário ainda existente, diferido e, portanto, pendente de tributação, o que justificaria a lavratura do auto de infração.

No v. acórdão da DRJ, de p. 141/144, extrai-se a seguinte constatação:

Segundo o Demonstrativo do Lucro Inflacionário extraído do SAPLI (f. 02 a 06), sistema que, no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil controla o diferimento e as realizações do lucro inflacionário, a partir dos valores informados nas declarações de imposto de renda (DIRPJ/DIPJ), eventualmente alterados pelas malhas fiscais, o lucro inflacionário acumulado objeto da autuação é oriundo de saldo de 1979.

Como visto nesse demonstrativo, em 1994 houve, de fato, realização incentivada de R$ 603.822,00, segundo a Lei n. 8.541/1992.

Ocorre que tal realização (de apenas 62,9085%) não fez com que o saldo do lucro inflacionário fosse "zerado" como alegou a contribuinte. Restou, inda, um saldo de lucro inflacionário a realizar de R$ 356.020,00 que, corrigido, montou em R$ 435.982,09 em 31 de dezembro de 1995, motivo da autuação (realização mínima de 10% desse saldo nos anos subsequentes).

Ou seja, a própria DRJ constatou que o contribuinte teve a intenção de realizar todo o saldo de lucro inflacionário, mas tal realização limitou-se a "62,9085%".

Posta a questão, com a devida vênia, correto o v. acórdão recorrido ao reformar a decisão de piso e cancelar o auto de infração.

Se, em 1994 o contribuinte fez a opção pelo pagamento integral do IR devido sobre lucro inflacionário diferido, controlado no LALUR e, admitindo-se que, por um lapso, restou uma diferença não oferecida à tributação, não é possível admitir que, em 2003, o Fisco use o SAPLI em relação ao saldo existente em 31.12.1994 e, à vista dessa diferença de lucro inflacionário diferido, possa fazer a tributação pelo IRPJ, referente ano ano-calendário 99, exercício 2000, sem observar a regra geral de decadência em matéria tributária – art. 173, I do CTN, notadamente porque já em 1995 teve ciência da intenção do contribuinte de pagar todo o IR devido sobre lucro inflacionário diferido em quota única.

Veja-se constatação feita no v. acórdão recorrido:

No entanto, nesta análise não se pode olvidar que no demonstrativo SAPLI cosnta informação explícita sob o título "Realização incentivada – Lei 8541/92", o que leva à conclusão de que o Fisco federal tinha conhecimento de que o contribuinte optara por alguma das formas de realização estabelecidas na Lei nº 8.541/92, que poderia, inclusive, ter sido aquela prevista no art. 31, V, da Lei nº 8.541/92.

Assim, mesmo considerando que o contribuinte poderia ao longo dos anos realizar percentual acima do mínimo estabelecido na legislação, é inegável, à luz das informação do SAPLI, que a Receita Federal identificou que o contribuinte havia optado pela realização incentivada. Logo, até mesmo em razão da possbilidade da realização integral, deveria no mínimo, caso a declaração de rendimetnos da época não permittisse extrair tal informação, ter intimado o contribuinte a prestar so devidos esclarecimentos. Caso constatasse que de fato a opção,

> *irretratável nos termos do parágrafo quarto da Lei nº 8.541/92, houvesse sido realmente a integral á base de cinco por cento, caberia no prazo decadencial proceder à constituição do crédito tibutário relativo à suposta diferença do saldo do lucro inflacionário.*
>
> *O período de apuração da efetiva realização do lucro inflacionário do contribuinte deu-se em 31.12.1994 (termo a quo), momento em que efetivamente optou pelo pagamento em quota única, demonstrado pelo Lalur, Parte B e pelo DARF de pagamento (e-fls 49 e 50), estando, portanto, correto o v. acórdão recorrido ao reconhecer a decadência do direito do Fisco constituir o crédito tributário.*

Adotando as razões do acórdão acima referido, voto por **negar provimento ao recurso especial da Procuradoria**.

Conclusão

Diante destas razões, voto por **conhecer do recurso**, **negando-lhe provimento**.

(assinado digitalmente)

Cristiane Silva Costa